



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1018072-18.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SÉRGIO SOARES, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.927

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018072-18.2024.8.26.0506 – RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: SÉRGIO SOARES

APELADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Juiz de 1ª Instância: Reginaldo Siqueira

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ordinária proposta em busca da condenação do Município de Ribeirão Preto ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de bicicleta causado por buraco em via pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo causal entre o acidente de bicicleta e a presença de buraco na via pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor não demonstrou o nexo causal entre o acidente e o buraco na via, apresentando apenas fotografias e relatórios médicos que não comprovam a causa do acidente.

4. A documentação apresentada é inconsistente quanto à data e dinâmica dos fatos, não havendo elementos suficientes para vincular o acidente ao buraco alegado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público impede a responsabilização do ente público.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º

CPC, art. 373, I

Vistos.

Trata-se de ação de ordinária proposta por **Sérgio Soares** em face do **Município de Ribeirão Preto** a fim de obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de bicicleta causado pela presença de buraco na Avenida Alfredo Ravanelli, nº 3629, na cidade de Ribeirão Preto.

A r. sentença de f. 114/116 julgou improcedente o pedido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sob fundamento de que as provas produzidas comprovam apenas a ocorrência de acidente de bicicleta, mas não demonstram sua ligação com a existência de buraco em via pública.

Inconformado, recorre o autor. Argumenta que as fotografias e os relatórios médicos juntados comprovam, respectivamente, a má conservação da via e a ocorrência do acidente. Visa, assim, à condenação do Município ao pagamento de danos morais e materiais (estes decorrentes de sua incapacitação total para o trabalho), nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (f. 122/130).

É o relatório.

A improcedência do pedido teve como fundamento, em síntese, a constatação de que:

“De qualquer forma, ainda que se cogitasse a hipótese de responsabilidade objetiva, para ela existir se faz necessário apurar o nexo causal entre a conduta do agente público e o dano alegado. E no presente isso não se verificou.

É que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia: demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

O autor apenas instruiu o feito com algumas fotografias (fls. 20/36) e relatórios médicos (fls. 37/63), documentos produzidos de forma unilateral.

Ocorre que os documentos trazidos apenas comprovam a ocorrência do acidente com a bicicleta, mas não que ele ocorreu no local afirmado e em razão da existência do buraco na via.

Não restou demonstrada a causa do acidente. Em outras palavras, o autor não logrou êxito em demonstrar que os danos causados se deram em razão do buraco na via.

Além disso, intimado para especificar as provas que desejava produzir (fls. 107), o autor pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 111), ou seja, não arrolou testemunhas a corroborar que os danos causados se deram em razão do buraco na via pública.” (f. 115)

De fato, ainda que o recorrente afirme que “os relatórios médicos – expedidos pela Santa Casa de Misericórdia (fls.61/63), atestam que o recorrente foi admitido no pronto-socorro devido a queda de bicicleta ocasionada por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

buraco na via pública” (f. 126), o que se verifica da documentação apresentada é que sua entrada em unidade de saúde ocorreu “*após trauma torcional em queda de bicicleta no dia 26/10/23*” (f. 61) – sem informação, portanto, quanto à causa de referida queda.

E, analisado o restante do conjunto probatório (as fotografias de f. 20/36 e os documentos médicos de f. 37/63), tem razão a r. sentença ao apontar a ausência de comprovação da causa do acidente: há fotografias descontextualizadas de buraco em via pública não identificada (f. 34/36) e fotografias do autor em unidade de saúde (f. 20/33), mas sem elementos que permitam vincular a existência do buraco, de um lado, e os ferimentos do requerente, de outro.

Nesse sentido, não há fotografias ou vídeos produzidos imediatamente após o acidente; não foi lavrado boletim de ocorrência ou outro documento dotado de fé-pública em que descrita a dinâmica dos fatos; e, aberta oportunidade para que o autor especificasse as provas que pretendia produzir (como poderia ser o caso de prova testemunhal), o requerente informou “*que não se opõe ao julgamento antecipado vez que todos os pontos controversos já foram elucidados*” (f. 111).

A tais ponderações, que já caracterizam a insuficiência do conjunto probatório, soma-se ainda a constatação de que a dinâmica dos fatos narrada com a inicial (“No dia 27 de outubro de 2023, por volta das 21:48 horas da noite o Requerente trafegava com a sua bicicleta na Avenida Alfredo Ravanelli, na altura do número 3629, na cidade de Ribeirão Preto-SP, quando caiu em um buraco que estava na via pública, pois este não estava sinalizado”, f. 2) é inconsistente com a documentação médica produzida, que dá conta de que o acidente de bicicleta ocorreu no dia 26/10/2023 (f. 61) e revela que o comparecimento do autor em unidade de saúde em 27/10/23 ocorreu às 20:59 (antes, portanto, da data informada na inicial como de ocorrência do acidente).

Assim, expressamente controvertido o nexo de causalidade entre a queda de bicicleta e a existência de buraco na via (“[...] *as meras fotografias não são suficientes para desincumbir o autor de seu ônus probatório – Art. 373, inciso I do CPC – e possibilitar a conclusão de que o acidente realmente ocorreu na via em questão e em razão da falha asfáltica alegada*”, f. 89), não se desincumbiu o autor da comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado – e correta se mostra, portanto, a r. sentença ao julgar improcedente o pedido.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Sérgio Soares** nos autos da ação ordinária por ele movida em face do **Município de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ribeirão Preto (Processo nº 1018072-18.2024.8.26.0506 – 1ª Vara de Fazenda Pública de Ribeirão Preto, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator